



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 62 /2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

7ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/02/2020

RECORRENTE: CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/2953//2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2016.05630-2

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Omissão de saída de mercadoria apurada pelo Levantamento Quantitativo dos Estoques. Infração demonstrada nos autos. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.** Recurso ordinário tempestivo, conhecido e não provido. Preliminares de nulidades afastadas por unanimidade de votos. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 92, § 8º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/2013.

Palavra-chave: Omissão Saída Mercadoria – Levantamento Quantitativo de Estoque.

RELATO

O processo trata da infração de omissão de saída de mercadorias tributadas constatado por meio do Levantamento Quantitativo de Estoques – SLE, de produtos sujeitos ao Regime de Tributação Normal, exercício de 2011.

Na Informação Fiscal, fls. 4/5, o agente do fisco relata que

1. o contribuinte é usuário do sistema eletrônico de processamento de dados e foi utilizado o SPED, nos termos da Declaração de Opção de Arquivo Eletrônico (Instrução Normativa nº 27/2014);
2. aplicou a penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 13.418/2003.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2015.14714; Termo de Início nº 2015.14588 e AR, Termo de Conclusão nº 2016.04952 e AR; Edital de Intimação nº 165/2016 e CD contendo dados da ação fiscal; fls. 6/22.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

A Secretaria Geral do Conat emitiu Termo de Intimação, fl. 24, nos termos do art.1º da Lei nº 16.257/2017, para pagamento ou apresentação de defesa.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, fls.27/64, alegando:

1. inicialmente, a nulidade em razão da inobservância dos requisitos legais para intimação, ao intimar por edital em detrimento do Aviso de Recebimento;
2. argui que o art. 246 do Código de Processo Civil tem um rol taxativo, sendo ratificado pelo Dec. 70.235/1972 que disciplina o processo administrativo fiscal;
3. o AR acostado nos autos consta a expressão “...*não procurado*” indicando que a empresa sequer chegou a ser intimada para pagar ou responder o Auto de Infração”, fl.35;
4. a empresa encontrava-se ativa e com movimento fiscal;
5. “*É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a nulidade de intimada pelos Correios, quando o destinatário é ‘não procurado’, por ferir o princípio da (sic) contraditório e ampla defesa, previsto na Carta Magna, no art. 5º, LV, da CF..*”, fl.37;
6. a intimação efetuada pela Secretaria Geral do Conat ratifica o entendimento de nulidade da citação por edital;
7. requer a decadência com base no art. 150, § 4º do CTN;
8. cita a Súmula nº 473 do STF;
9. no mérito afirma que inexistente a omissão de entrada;
10. o efeito confiscatório da multa;

Em primeira instância o processo é julgado procedente, fls. 90/98, sob os seguintes fundamentos:

1. afasta a nulidade por erro na citação por edital pois, “...*às fls.16 dos autos, o registro da intimação por Aviso de recebimento – AR devidamente suprida pela fiscalização, constando a informação ‘NÃO PROCURADO’, ou seja, os CORREIOS informam que o contribuinte não a procurou para recepcionar a documentação de conclusão da fiscalização enviada pelo autuante...*”, fl.94;
2. afasta a decadência com base no art. 173, I c/c art. 149 do CTN;
3. não acata o pedido de efeito confiscatório da multa com base no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/2014.

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, fls.103/137, ratificando as razões e os pedidos formulados por ocasião da defesa.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 284/2019, fls. 161/162, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário e negar provimento, sob os seguintes fundamentos:

1. “Quanto ao argumento de que não foram seguidos os meios legais de intimação previstos nos incisos I, II e III do art.46 do Decreto nº24.569/98, devendo a intimação por Edital ser uma excepcionalidade, constato que, inicialmente a documentação relativa aos autos de infração, informação complementar, termos e anexos foram enviadas por AR....Percebe-se o cumprimento a legislação, posto que o Edital só se efetuou após envio da documentação ao contribuinte por AR sem sucesso”, fl.161v/162;
2. afasta a decadência com base no art. 149 c/c art. 173, I do CTN;
3. “Quanto à multa com caráter confiscatório, não há como acatar o argumento da parte, posto que o art. 48, §2º da Lei nº15.614/14 limita a competência da autoridade julgadora, quanto ao afastamento de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, ou por ferir princípios constitucionais. Além do que a multa aplicada ao caso em tela está devidamente tipificada no art.123, III b 1 da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/17”, fl.162;
4. “Quanto ao mérito, verifica-se que o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações provenientes dos arquivos eletrônicos – SPED Fiscal do contribuinte e com fundamento no art.92, §8º da Lei nº12.670/96 foi constatada a omissão de receitas de vendas de mercadorias tributadas.”, fl.162.

O processo foi encaminhado ao representante da douta Procuradoria Geral do Estado que adotou o parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Este é o relatório



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O processo trata da infração de omissão de saída de mercadorias tributadas, no exercício de 2011, constatado por meio do Levantamento Quantitativo de Estoques – SLE.

Preliminarmente o recorrente argui a nulidade do julgamento singular, sob a alegação de que não foram analisados os argumentos de defesa, de plano afastamos o pedido, pois analisando o julgamento, fls.90/98, verificamos que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária, motivando o seu convencimento sobre o caso concreto.

Também deve ser afastada a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que não foram observados os requisitos essenciais e obrigatórios para intimação da empresa, compulsando os autos constatamos que a intimação por edital se efetivou somente após a tentativa de intimação do contribuinte por via postal com aviso de recebimento, sem lograr êxito, fl.16/16v, e, como ressaltado pelo julgador monocrático, “a informação” não procurado” constante no AR, decorre da falta de ação do contribuinte que não recebeu a documentação enviada pelo autuante.

Igualmente afastamos o pedido de extinção em razão da decadência do direito de lançar o crédito tributário relativo ao exercício de 2011, diante da aplicação da regra de contagem do prazo decadência estabelecida no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, inciso VI, do CTN.

Por último, afastamos o pedido de nulidade em razão do efeito confiscatório da multa, pois trata-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito, ressalvadas as hipóteses ali previstas:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

- I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;
- II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;
- III – em Súmula



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

No mérito, verificamos que a infração foi detectada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoque, método de verificação fiscal, onde se examina a igualdade da equação estoque inicial mais as compras e estoque final mais as vendas ($EI + C = EF + V$). Quando essa equação é negativa ocorre uma omissão de compra e quando apresenta-se positiva indica uma omissão de venda. Tal metodologia encontra respaldo no artigo 92 da lei 12.670/96.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos

No presente processo, o agente do fisco demonstra que nos produtos elencados no totalizador do levantamento ocorreu uma omissão de venda de produtos sujeitos à tributação normal, ou seja, a equação ($EI + C = EF + V$) foi positiva demonstrando que ocorreram entradas superiores as vendas, configurando uma omissão de saída.

A metodologia considerou de forma individualizada, a partir dos códigos estabelecidos pelo contribuinte para os produtos comercializados, o estoque inicial, compra, vendas e estoque final do exercício de 2011, não apresentando nenhum fato que possa desconstituir o levantamento efetuado

Desta forma, verifica-se que restou comprovada a infringência as disposições contidas no art. 139 do Dec. 24.569/1997, resultando numa omissão de saída de mercadorias no exercício de 2011, subsumindo-se na penalidade prevista no art. 120, III, "b", da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei 113.418/2003.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, afastando as preliminares e, no mérito julgando PROCEDENTE a presente a acusação fiscal, nos termos deste voto e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	R\$ 114.017,10
ICMS	R\$ 19.382,90
MULTA	R\$ 34.205,13



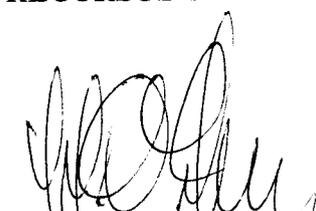
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

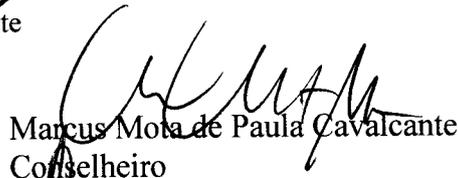
DECISÃO:

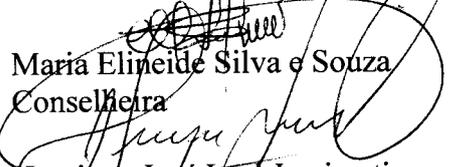
Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente CENTRO VAREJISTA E ATACADISTA CEARENSE LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de que não foram analisados os argumentos de defesa – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária, motivando o seu convencimento sobre o caso concreto. 2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que não foram observados os requisitos essenciais e obrigatórios para intimação da empresa – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a intimação por edital se efetivou somente após a tentativa de intimação do contribuinte por via postal, com aviso de recebimento, sem lograr êxito. 3. Quanto a alegação de decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 2011, com base no art. 150, § 4º, do CTN – Afastada, por unanimidade de votos, por se entender que ao caso em questão, se aplica a regra de contagem do prazo decadência estabelecida no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, inciso VI, do CTN. 4. Quanto à alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. 5. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

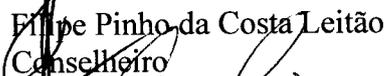
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de março de 2020.


Francisco José de Oliveira Silva
Presidente


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

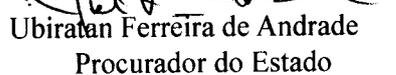

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: 16 / 03 / 2020